Sábado 1 de Maio de 1937

I Série — Número 101

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série . . .	» 90$	»	48$
A 2.ª série . . .	» 80$	»	43$
A 3.ª série . . .	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30
de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 27:675 — Permite à comissão administrativa das obras do Instituto de Oncologia despender mais uma verba além dos 5 por cento sôbre o montante total das obras para o custeio das despesas de pessoal, expediente, instalação e elaboração dos projectos.

Decreto-lei n.º 27:676 — Permite ao Ministro autorizar a substituïção do registo de diplomas de engenheiros formados por escolas de engenharia estrangeiras de categoria equivalente às escolas superiores de engenharia portuguesa pelo registo do certificado passado pela respectiva escola.

Decreto n.º 27:677 — Regulamenta o serviço de abastecimento de águas à vila de Mirandela.

Decreto-lei n.º 27:678 — Fixa as atribuïções do Conselho Superior de Caminhos de Ferro.

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 8:697 — Autoriza o conselho de administração do Jardim Colonial e Museu Agrícola Colonial a proceder à adjudicação da aquisição e montagem de duas caldeiras destinadas ao aquecimento das estufas do referido Jardim.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 27:675

Considerando que, nos termos do artigo 5.º do decreto-lei n.º 23:480, de 20 de Janeiro de 1934, todas as despesas com a retribuïção dos membros da comissão administrativa das obras do Instituto de Oncologia e do pessoal ao seu serviço, com a elaboração dos projectos e fiscalização das obras, e bem assim as despesas de instalação e expediente, não devem exceder 5 por cento da importância total concedida para as obras;

Considerando, porém, que a complexidade da obra de assistência aos cancerosos necessita de estudos mais prolongados;

Considerando que por essa razão não é possível manter as referidas despesas dentro do limite fixado na citada disposição legal;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Além dos 5 por cento sôbre o montante total das obras, fixado no artigo 5.º do decreto-lei n.º 23:480, de 20 de Janeiro de 1934, para o custeio das despesas de pessoal, expediente, instalação e elaboração dos projectos, a comissão administrativa das obras do Instituto de Oncologia poderá despender para êsse efeito mais a quantia de 588.000$, a sair do montante total das obras.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 1 de Maio de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 27:676

Determinando o artigo 13.º do decreto n.º 11:988, de 29 de Julho de 1926, que os engenheiros diplomados por escolas de engenharia estrangeiras de categoria equivalente às escolas superiores de engenharia portuguesas são obrigados ao registo dos seus diplomas na Secretaria Geral do Ministério das Obras Públicas e Comunicações se quiserem exercer a sua profissão em Portugal, mas sucedendo que alguns dos diplomados por essas escolas, por motivos alheios à sua vontade, não possuem hoje os diplomas que as escolas lhes passaram e não podem conseguir a sua substituïção, porque às escolas é vedado passar duplicados dos diplomas;

Não podendo por tal motivo, se quiserem exercer a profissão de engenheiro no País, fazer os registos nos termos do citado decreto;

Mas não sendo justo que o exercício de tal profissão lhes seja vedado por uma falta que não lhes pode ser atribuída;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Quando um engenheiro diplomado por qualquer escola de engenharia estrangeira de categoria equivalente às escolas superiores de engenharia portuguesa quiser exercer a sua profissão em Portugal e não possa efectuar o registo a que se refere o artigo 13.º do decreto n.º 11:988, de 29 de Julho de 1926, por se lhe haver extraviado o diploma, poderá o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, quando tal lhe seja requerido e reconheça justificados os motivos expostos, autorizar, em substituïção, o registo do certificado passado pela respectiva escola, onde se declare que ao requerente foi por ela passado o diploma de engenheiro, não se lhe passando um duplicado dêsse diploma por tal não ser permitido a essa escola.

Art. 2.º Os certificados, que devem conter todos os elementos constantes dos diplomas, serão devidamente legalizados como os diplomas, e dêles se entregará uma pública-forma para ficar arquivada na Secretaria Geral.

Art. 3.º O registo dos certificados a que se refere o artigo 1.º produz o mesmo efeito que o registo dos diplomas.

Art. 4.º De futuro, quando qualquer engenheiro requeira um registo, nos termos do artigo 13.º do decreto n.º 11:988, deve, ao apresentar o diploma devidamente legalizado, apresentar uma pública-forma dêle, que ficará arquivada na Secretaria Geral.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 1 de Maio de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Repartição de Estudos Hidráulicos

Decreto n.º 27:677

Sendo necessário regulamentar o serviço de abastecimento de águas à vila de Mirandela, para execução do que dispõem os artigos 3.os dos decretos-leis n.os 26:933, de 26 de Agosto de 1936, e 27:590, de 19 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Câmara Municipal de Mirandela fornecerá água potável, nas condições dêste regulamento, para usos domésticos e industriais, nas zonas da vila de Mirandela servidas pela rêde geral de distribuïção.

Art. 2.º A água será fornecida ininterruptamente, de dia e de noite, salvo caso de fôrça maior, não tendo os consumidores, neste caso, direito a qualquer indemnização.

Art. 3.º Neste regulamento são abrangidas sob a designação de canalizações exteriores as da rêde geral de distribuïção e dos ramais de ligação aos prédios, denominando-se canalizações interiores ou particulares as feitas no interior dos prédios.

Art. 4.º Compete exclusivamente à Câmara Municipal de Mirandela estabelecer as canalizações exteriores, as quais ficam constituindo propriedade sua.

§ 1.º Pelo estabelecimento dos ramais de ligação será cobrada aos proprietários dos prédios a importância da respectiva despesa.

§ 2.º Para os efeitos do § 1.º dêste artigo são os proprietários obrigados a depositar prèviamente na tesouraria da Câmara a importância orçamentada do custo dos referidos ramais.

Art. 5.º A conservação, reparação e renovação dos ramais de ligação serão executadas pela Câmara Municipal, sendo as respectivas despesas de conta dos proprietários dos prédios.

Art. 6.º Para os prédios situados fora das zonas abrangidas pela rêde geral de distribuïção a Câmara Municipal determinará as condições em que poderá ser estabelecida a ligação, tendo em vista os recursos orçamentais e as condições em que se fizer o assentamento da nova canalização.

§ 1.º As canalizações exteriores estabelecidas nos termos dêste artigo serão também propriedade exclusiva da Câmara Municipal.

§ 2.º Se forem vários os particulares que, nas condições dêste artigo, requererem determinado aumento da rêde geral para o abastecimento dos seus prédios, o custo das novas ligações será dividido por todos os requerentes, proporcionalmente ao rendimento colectável dos respectivos prédios.

Art. 7.º As canalizações interiores, e bem assim a sua conservação, modificação e renovação, serão executadas por pessoal à escolha dos interessados, mas devidamente autorizado pela Câmara Municipal.

Art. 8.º Para os efeitos do artigo anterior haverá na Câmara Municipal um livro de registo, no qual serão inscritos os canalizadores que o requeiram e que, pela Câmara, sejam considerados profissionais habilitados.

§ único. As emprêsas ou sociedades que se dediquem a trabalhos de canalização de águas poderão também inscrever-se no registo da Câmara, desde que indiquem um técnico responsável que por ela seja aceite.

Art. 9.º Nas zonas da vila de Mirandela servidas pela rêde de distribuïção de águas é obrigatória a instalação da respectiva canalização em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 100$, conforme o disposto no artigo 1.º do decreto-lei n.º 27:590, de 19 de Março de 1937.

§ único. A obrigação de que trata êste artigo pertence sempre ao proprietário, excepto quando o prédio se encontre sob o regime de usufruto, caso em que pertencerá ao usufrutuário.

Art. 10.º A Câmara Municipal de Mirandela mandará afixar editais estabelecendo o prazo, não inferior a trinta dias, para os proprietários ou usufrutuários dos prédios a que se refere o artigo 9.º darem cumprimento ao disposto no mesmo artigo.

§ 1.º Terminado o prazo fixado nos editais, os proprietários ou usufrutuários que não lhes derem cumprimento incorrem na multa de 300$, prescrita no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927, e a Câmara poderá mandar proceder imediatamente à referida instalação, devendo o pagamento da despesa ser feito pelo interessado dentro do prazo de trinta dias a contar da data em que ficar concluída a ligação à rêde e colocado o contador.

§ 2.º Caso os proprietários ou usufrutuários dos prédios a que se refere o § 1.º dêste artigo não cumpram o determinado no § 2.º do artigo 4.º, a Câmara fará a montagem do ramal de ligação e procederá à cobrança coerciva da respectiva importância, acrescida das despesas a que tal forma de cobrança der lugar.

§ 3.º Os proprietários ou inquilinos dos prédios que não sejam atingidos pela obrigatoriedade de ligação e pagamento da taxa mínima poderão requerer à Câmara Municipal a ligação dos seus prédios à canalização geral, pagando prèviamente a importância do orçamento que lhes fôr apresentado, nos termos do § 2.º do artigo 4.º

Art. 11.º Todas as instalações de canalização interior e suas modificações ficam sujeitas à inspecção e aprovação da Câmara, não podendo ser feita a ligação à rêde, nem colocado o contador, sem que as referidas instalações ou modificações sejam aprovadas.

Art. 12.º Terminados os trabalhos a que se refere o artigo anterior, deverá o interessado fazer a respectiva comunicação, por escrito, à Câmara Municipal, que procederá à sua inspecção dentro do prazo de dez dias.

§ 1.º Se a instalação não merecer aprovação, deverão ser indicadas pela Câmara Municipal as alterações a fazer. Findos os trabalhos respectivos, proceder-se-á como ficou dito no corpo dêste artigo.

§ 2.º As inspecções a que se refere êste artigo não acarretam encargos de espécie alguma para os interessados.

Art. 13.º É expressamente proïbido efectuar modificações na canalização já estabelecida e aprovada, sem prévia autorização da Câmara Municipal.

Art. 14.º O fornecimento de água será feito, por via de regra, por meio de contadores devidamente selados.

Art. 15.º Os contadores serão fornecidos pela Câmara Municipal, por aluguer, ao preço de 2$50 por mês ou fracção, quando o diâmetro da tubuladura fôr igual ou inferior a 15 milímetros, e de 4$50 quando superior.

§ 1.º Do rendimento do aluguer dos contadores tirar-se-á uma verba, não inferior a 50 por cento, destinada aos encargos de conservação e aquisição de contadores.

§ 2.º A verba restante será destinada à conservação das obras executadas.

Art. 16.º As dimensões e a localização dos contadores serão fixadas, para cada caso, pela Câmara Municipal, tendo em vista a facilidade da leitura e fiscalização.

Art. 17.º A colocação e a remoção dos contadores são exclusivamente das atribuïções da Câmara Municipal.

§ 1.º É expressamente proïbido aos consumidores modificar a posição ou as ligações dos contadores ou violar os selos.

§ 2.º O consumidor fica responsável pelo contador alugado e por qualquer dano nêle causado, exceptuando-se as deteriorações provenientes do uso normal.

§ 3.º Deverá ser comunicada imediatamente à Câmara Municipal qualquer irregularidade no funcionamento dos contadores, bem como a violação dos selos.

Art. 18.º A Câmara Municipal poderá proceder à verificação do contador ou à sua substituïção, ou ainda à colocação provisória de um contador regulador, quando entender conveniente, sem qualquer encargo para o consumidor.

Art. 19.º O consumidor poderá requisitar à Câmara Municipal a verificação do contador que utiliza, podendo assistir a esta operação o interessado, ou um técnico da sua confiança.

§ 1.º Pela verificação pagará o consumidor 10$, excepto se fôr comprovada irregularidade no funcionamento do contador, caso êste em que será gratuita.

§ 2.º Na aferição haverá uma tolerância de 5 por cento, para mais ou para menos.

Art. 20.º Os pedidos para fornecimento de água serão feitos por escrito, em impresso apropriado, cedido gratuitamente pela Câmara Municipal.

Art. 21.º De harmonia com o disposto no artigo 6.º do decreto-lei n.º 27:590, os moradores dos prédios onde esteja instalada canalização de água são obrigados ao pagamento do consumo mínimo mensal de 1 a 5 metros cúbicos, quer dela se utilizem, quer não, graduado da seguinte forma:

a) Nos prédios de rendimento colectável compreendido entre 100$ e 300$, consumo mínimo mensal de 1 metro cúbico;

b) Nos prédios de rendimento colectável compreendido entre 300$01 e 600$, consumo mínimo mensal de 3 metros cúbicos;

c) Nos prédios de rendimento colectável superior a 600$, consumo mínimo mensal de 5 metros cúbicos.

Art. 22.º Compete aos consumidores o pagamento do aluguer dos contadores, excepto quando os prédios, no todo ou em parte, estiverem devolutos, caso êste em que o pagamento relativo à parte desocupada compete aos proprietários, emquanto estes não requisitarem à Câmara a remoção dos respectivos contadores.

Art. 23.º Os proprietários dos prédios que por lei forem obrigados a ter água canalizada são responsáveis pelo pagamento da taxa mínima dos prédios, quando forem êles próprios os consumidores.

§ 1.º Se porém no prédio houver mais de um inquilino, os proprietários nas condições dêste artigo são dispensados do pagamento da taxa mínima atribuída ao prédio, emquanto no mesmo houver um inquilino que consuma água correspondente, pelo menos, a essa taxa.

§ 2.º No caso de o consumo ser inferior àquela taxa, será o proprietário responsável pelo pagamento da diferença.

Art. 24.º Os moradores dos prédios que não sejam atingidos pela obrigatoriedade da ligação, mas que tiverem água canalizada, são obrigados apenas ao pagamento da água que realmente consumirem.

Art. 25.º O preço de venda da água ao público não poderá exceder 4$ por metro cúbico.

§ 1.º Findo o período de amortização do empréstimo a que se refere o artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:539, de 15 de Outubro de 1934, aquele preço baixará, não podendo exceder 1$50.

§ 2.º O excesso das receitas provenientes dos rendimentos da água e do aluguer dos contadores sôbre as despesas do serviço de águas será destinado a constituir um fundo especial para obras de abastecimento de água e saneamento.

Art. 26.º O consumo será lido mensalmente nos contadores, devendo os leitores deixar à disposição de cada consumidor um boletim com o resultado da leitura.

§ 1.º Não se conformando com o resultado da leitura, poderá o consumidor apresentar a devida reclamação dentro do prazo de três dias, a qual será julgada e resolvida pela Câmara Municipal como fôr de justiça.

§ 2.º No caso de a reclamação ser julgada procedente, será atendida no primeiro pagamento.

Art. 27.º Os pagamentos efectuam-se no mês imediato ao do consumo.

§ 1.º Os recibos de pagamento do consumo de água e do aluguer do contador serão apresentados pelo cobrador, uma só vez, em casa dos consumidores, até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que disser respeito o consumo a liquidar.

§ 2.º No caso de não ser feito o pagamento contra recibo, o cobrador deixará nota-aviso da importância em débito, que deverá ser satisfeita na tesouraria municipal até ao fim dêsse mês.

§ 3.º Findo êsse período sem ter sido efectuado o pagamento, a Câmara Municipal remeterá os recibos de todos os consumidores em atraso para cobrança coerciva.

Art. 28.º O consumidor voluntário a quem fôr interrompido o consumo por falta de pagamento só poderá obter novo fornecimento desde que efectue o pagamento do recibo em dívida.

Art. 29.º A reclamação do consumidor contra a conta apresentada não o exime da obrigação do pronto pagamento, em seguida à apresentação da conta, nem o isenta das disposições dos artigos 27.º e 28.º dêste regulamento.

Art. 30.º Quando, por motivo de suspensão ou irregularidade do funcionamento do contador, a leitura dêste não deva ser aceite, o consumo será calculado de acôrdo com o de idêntico mês dos anos anteriores, ou pela média dos três meses anteriores, conforme as circunstâncias.

Art. 31.º O consumidor que se ausentar temporàriamente poderá ser dispensado da obrigatoriedade do pagamento do consumo mínimo durante a sua ausência, não sendo levados em conta, para êste efeito, períodos inferiores a trinta dias.

§ 1.º Para os efeitos dêste artigo o consumidor deverá comunicar prèviamente, por escrito, à Câmara Municipal tanto a sua ausência como o seu regresso.

§ 2.º Recebida a comunicação de ausência, será interrompido o fornecimento da água e feita a leitura do contador para efeitos de cobrança.

§ 3.º Comunicado o regresso do consumidor, será restabelecida a ligação, o que implica o pagamento da quantia fixa e única de 10$.

Art. 32.º A Câmara Municipal poderá fornecer água para bôcas de incêndio particulares, mediante contrato especial, tendo como cláusulas obrigatórias as seguintes:

1.º As bôcas de incêndio serão estabelecidas nos locais e nas condições prèviamente aprovadas pela Câmara Municipal;

2.º As bôcas de incêndio serão seladas e não poderão ser utilizadas senão em caso de incêndio, devendo a Câmara ser avisada da sua utilização dentro do prazo de vinte e quatro horas;

3.º A utilização das bôcas de incêndio sem o consentimento da Câmara Municipal ou fora das condições previstas no n.º 2.º implica a aplicação da multa de 100$.

Art. 33.º Quem danificar ou utilizar indevidamente qualquer instalação ou acessórios ou aparelhos de manobra das canalizações exteriores incorre na multa de 50$ a 200$, arbitrada conforme as circunstâncias.

Art. 34.º Quem consentir ou executar modificações na canalização interior já estabelecida e aprovada, sem prévia autorização da Câmara Municipal, incorre na multa de 50$.

§ único. Se a modificação consistir na ligação para outro prédio, a multa será de 200$.

Art. 35.º Quem modificar a posição ou a ligação do contador ou violar os respectivos selos, ou consentir que outrem o faça, incorre na multa de 100$.

Art. 36.º Quem consentir ou executar qualquer modificação na canalização entre o contador e a conduta de distribuïção, ou empregar qualquer meio fraudulento para utilizar água da rêde sem a pagar, incorre na multa de 300$.

Art. 37.º No caso de reincidência, todas as multas fixadas nos artigos 32.º, n.º 3.º, 33.º, 34.º, 35.º e 36.º são elevadas ao dôbro.

Art. 38.º Do produto das multas consignadas neste regulamento revertem 20 por cento a favor do agente que lavrar o competente auto e o restante reverte a favor do cofre municipal.

Art. 39.º O pagamento da multa não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos, nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

Art. 40.º Quando o infractor das disposições do presente regulamento fôr menor, responde pela multa aplicada o responsável legal.

Art. 41.º A Câmara Municipal não é responsável pelos acidentes ou estragos que possam produzir-se por descuido do consumidor ou por defeito da instalação interior ou dos respectivos aparelhos de distribuïção.

Art. 42.º Serão eliminados do registo a que se refere o artigo 8.º dêste regulamento os canalizadores ou emprêsas que, nos termos dêste regulamento, tenham sofrido a aplicação de multas que, somadas, perfaçam ou excedam a importância de 600$.

Art. 43.º A Câmara Municipal poderá ordenar a interrupção do fornecimento de água aos consumidores que se recusem a cumprir as disposições do presente regulamento ou a satisfazer, nos prazos marcados, quantias em dívida, mantendo tal interrupção até que os infractores se sujeitem ao que lhes fôr imposto pela Câmara de harmonia com as prescrições dêste regulamento.

§ único. A aplicação do disposto neste artigo não isenta o consumidor do pagamento da taxa mínima de consumo se o prédio fôr, por lei, obrigado a ter água canalizada.

Art. 44.º As dúvidas e contestações entre o serviço de águas da Câmara Municipal de Mirandela e o consumidor que não possam ser resolvidas amigàvelmente ou directamente por aquele serviço serão submetidas à apreciação e decisão da Câmara Municipal.

Art. 45.º Será fornecido um exemplar do presente regulamento a todas as pessoas que o desejem, mediante o pagamento da quantia correspondente ao seu custo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 1 de Maio de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.*

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Decreto-lei n.º 27:678

Considerando que o decreto n.º 23:398, de 23 de Dezembro de 1933, que remodelou o Conselho Superior de Obras Públicas, conferiu a êste Conselho algumas das atribuïções que pelo decreto n.º 13:510, de 12 de Abril de 1927, estavam cometidas ao Conselho Superior de Caminhos de Ferro;

Considerando que tal disposição limitou a acção dêste último ao estudo dos assuntos referentes à exploração comercial dos caminhos de ferro;

Considerando a conveniência de fixar concretamente as atribuïções do Conselho Superior de Caminhos de Ferro e a necessidade de proporcionar à sua composição a missão que lhe está confiada;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos do artigo 8.º do decreto-lei n.º 26:117, junto da Direcção Geral de Caminhos de Ferro funciona o Conselho Superior de Caminhos de Ferro.

Art. 2.º Compete ao Conselho Superior de Caminhos de Ferro, quando o Ministro das Obras Públicas e Comunicações julgue conveniente consultá-lo, dar parecer fundamentado sôbre:

1.º A exploração comercial dos caminhos de ferro, abrangendo as contravenções de leis e regulamentos;

2.º Propostas de tarifas gerais e especiais, internas e combinadas, de quaisquer administrações;

3.º O exame, sob o ponto de vista de interêsse público, do estabelecimento de novas estações e apeadeiros;

4.º Os demais assuntos relativos à exploração comercial dos caminhos de ferro que pelo director geral, em nome do Ministro, forem submetidos ao seu exame.

Art. 3.º A composição do Conselho Superior de Caminhos de Ferro será a seguinte:

a) Ministro das Obras Públicas e Comunicações, presidente;

b) Director geral de caminhos de ferro, vice-presidente;

c) Um delegado do Conselho Superior de Obras Públicas;

d) Um delegado da Direcção Geral dos Serviços de Viação;

e) Três delegados das emprêsas ferroviárias;

f) Três delegados representantes: um das organizações corporativas do comércio de Lisboa e Pôrto, um das organizações corporativas da indústria de Lisboa e Pôrto, um das organizações corporativas da agricultura;

g) Dois engenheiros da livre escolha do Govêrno;

h) O engenheiro chefe da Repartição de Exploração e Estatística, da Direcção Geral de Caminhos de Ferro;

i) O engenheiro chefe da Repartição dos Serviços Gerais, da Direcção Geral de Caminhos de Ferro, secretário.

§ 1.º Os vogais indicados nas alíneas *c*), *d*) e *g*) exercem o seu mandato por três anos, podendo ser reconduzidos. Os vogais a que se referem as alíneas *e*) e *f*) serão eleitos em lista dupla e nomeados pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações e exercem o seu mandato por um ano, podendo ser reconduzidos.

§ 2.º Emquanto não estiverem devidamente constituídas as organizações corporativas a que se refere a alínea *f*), poderão, a título provisório, ser nomeados respectivamente um delegado das Associações Comerciais, um das Associações Industriais de Lisboa e Pôrto, o terceiro da Associação Central de Agricultura e Liga Agrária do Norte.

Art. 4.º O Conselho Superior de Caminhos de Ferro terá as reüniões para que fôr convocado pelo seu presidente.

§ 1.º A distribuïção dos processos é feita pelo presidente aos vogais que sôbre cada um dêles tenham de dar por escrito o seu parecer, que servirá de base à discussão do Conselho.

§ 2.º Nenhum dos vogais presentes a uma sessão pode abster-se de votar.

§ 3.º As actas das sessões devem constar de um livro especial em poder da 1.ª Repartição da Direcção Geral de Caminhos de Ferro.

Art. 5.º Fica alterado e substituído nesta parte o título III do decreto n.º 13:510, de 12 de Abril de 1927.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 1 de Maio de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 26 do corrente, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 800.000$ da alínea *d*) para a alínea *e*) do n.º 2) do artigo 48.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 28 de Abril de 1937.—O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Portaria n.º 8:697

Sendo necessário habilitar o conselho de administração do Jardim Colonial e Museu Agrícola Colonial a satisfazer o pagamento do fornecimento e instalação de duas caldeiras para aquecimento das estufas do mesmo Jardim, para cujo encargo se encontra inscrita no orçamento daquele estabelecimento para o corrente ano económico de 1937, aprovado por portaria n.º 8:583, de 31 de Dezembro de 1936, a verba de 50.000$;

Sendo, porém, esta verba insuficiente para pagamento total do encargo dêsse fornecimento, cuja 3.ª e última prestação de pagamento, de 20 por cento do custo, só deverá ser efectuada no próximo ano económico de 1938, findo que seja o prazo de garantia, não inferior a um ano, conforme as condições do concurso público a que se procedeu:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, autorizar o conselho de administração do Jardim Colonial e Museu Agrícola Colonial a proceder à adjudicação da aquisição e montagem de duas caldeiras destinadas ao aquecimento das estufas do referido Jardim, de harmonia com o parecer do júri do concurso público já efectuado para tal efeito, pela importância total de 62.000$, devendo, para satisfação do respectivo encargo, ser inscrita na tabela de despesa do Jardim Colonial para o próximo ano económico de 1938 a importância correspondente à 3.ª e última prestação, de 20 por cento do respectivo pagamento.

Ministério das Colónias, 1 de Maio de 1937. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

Imprensa Nacional de Lisboa